



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 225 do Regimento Interno desta Casa, apresento Recurso em face do Parecer 13/2019, emitido pela Comissão de Justiça e Redação contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Após resumo acerca da tramitação da matéria, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do presente projeto de lei, alegando questões de ordem que suplanta a simples questão de iniciativa legislativa, eis que, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, sendo que a competência para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumido, a bens e direitos, previdência social, proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal.

Em que pese o excelente relatório apresentado pelo relator e respectivo parecer, seu argumento não deve prosperar, haja vista que a matéria é polêmica e tem gerado discussões sobre a competência para iniciativa do processo legislativo no âmbito municipal. Porém, devemos observar que não há uniformidade de decisões nos tribunais, quanto menos decisões de efeitos vinculantes quanto ao tema do presente projeto de lei, razão pela qual a fundamentação na qual se calca o parecer não tem o condão de interromper o processo legislativo.

A competência municipal para legislar sobre os assuntos de interesse local está consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, contudo, infinita é a discussão acerca da competência quando, na prática, o Município legisla sobre os assuntos de seu “interesse local”. Tal fato se dá em virtude da imprecisão do termo, pois não se pode, de forma objetiva, estabelecer critérios para definir o “interesse local”.

Acerca do tema e sem pretender esgotar a matéria, Daniel Thiago Oterbach manifesta-se em excelente estudo publicado no sítio “emporiadodireito.com.br” em 28/02/2016.

“Indaga-se, contudo, se, quando a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, não excluiu ou restringiu as competências privativas e concorrentes da União e dos Estados. Uma, porque não há hierarquia entre os entes da federação para que se possa supor a referida exclusão. Duas, porque, segundo DALLARI, a predominância do interesse varia e tem efetivamente variado no tempo e no espaço, como, por exemplo, no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, fornecimento de energia, etc. E três, porque a própria indeterminação do termo pode levar ao raciocínio inverso: se sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

o assunto a ser legislado prevalecer o interesse local, exclui-se a competência da União, pois ambas as competências possuem a mesma fonte de validade e devem ser interpretadas conjuntamente.

Observe-se, a título de exemplo, que o art. 22 da Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu inciso XI, competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Porém, vêem-se os Municípios, por extrema necessidade – leia-se interesse local – legislar sobre trânsito. Exemplo disso está no caso do Município de Criciúma – SC, que regulou por lei própria a circulação das carroças. Pergunta-se, então: Não está presente neste caso o “interesse local”? Deveria, a União, editar norma geral para os Municípios brasileiros acerca da circulação das carroças?

Acerca do tema, João Lopes GUIMARÃES afirma:

O Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Pois bem, ocorre que trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de interesse local. (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118).

De outro lado, o mesmo art. 22 da Constituição vigente dispõe, em seu inciso XXIII, que é também competência privativa da União legislar sobre a seguridade social. Porém, é comum ver os Municípios legislar sobre a seguridade social de seus servidores.

Assim, é preciso desmistificar certos conceitos e regras presentes em nosso ordenamento jurídico. Não é possível compreender em que consiste o “interesse local” fora de um contexto. Não basta buscar nos dicionários o significado de “interesse” e de “local”. A verdadeira tradução da expressão deve levar em conta todo o conteúdo constitucional, assim como a realidade dos Municípios brasileiros.

Deve-se lembrar que o ente federativo mais próximo das pessoas é o Município. É ele quem sabe das necessidades e das peculiaridades existentes, sendo ele quem pode resolvê-las de maneira mais eficiente, melhorando a qualidade de vida dos munícipes.

O “interesse local” deve ser visto sob o enfoque municipal, pois, caso contrário, se correrá o risco de dificilmente encontrá-lo, e sobrarão aos Municípios a árdua tarefa de executar as diretrizes estabelecidas pelos outros entes da federação.

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-competencia-legislativa-do-municipio-decorrente->

Por outro lado, inúmeros municípios da nossa região metropolitana, preocupados em prevenir e preservar a saúde dos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis, legislaram sobre a matéria. Tem-se, como exemplo, a Lei nº 3227 de 09 de outubro de 1998 do município de Americana e a Lei nº 11370 de 26 de setembro de 2002 do município de Campinas.

Há que se considerar, ainda, que a lei municipal disciplinando o uso dos Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos funcionários dos postos de revenda de combustíveis oportunizará a efetiva fiscalização por parte dos órgão competentes da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, no mérito a matéria é de relevante interesse público, razão pela qual este parlamentar não pode fechar os olhos diante das graves consequências, físicas e psicológicas, que pode o trabalhador dos postos de revenda de combustíveis ter que suportar em razão da ausência de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, portanto, com lastro nas prerrogativas que possui na qualidade de vereador, representante do povo, irei utilizar de todos os instrumentos legais postos a minha disposição para trabalhar em prol dos munícipes.

Assim, como já exposto na justificativa deste projeto de lei e nas razões declinadas acima, é que proponho o presente recurso, solicitando a votação pelo Plenário desta Casa, visando o afastamento do parecer e prosseguimento do trâmite do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 02/2019.

Hortolândia, 23 de abril de 2019.

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador

REGINALDO ROBERTO DA COSTA
Vereador